

**LEI N.º 16.132, DE 01.11.16 (D.O. 04.11.16)**

**Dispõe sobre despesas processuais devidas ao Estado do Ceará.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** As despesas processuais dos processos judiciais, cobradas pelas atividades desenvolvidas pelos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Ceará, inclusive no exercício da Jurisdição Federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** A unidade utilizada para o cálculo das despesas processuais previstas nesta Lei é a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará – UFIRCE, estabelecida no art. 4º da Lei Estadual nº 13.083, de 29 de dezembro de 2000.

**Art. 2º** Consideram-se despesas processuais o valor monetário correspondente aos atos processuais previstos na legislação processual, não gratuitos.

§ 1º As despesas processuais previstas nas tabelas anexas não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei.

§ 2º É vedada a cobrança de despesas processuais por ato não previsto expressamente nas tabelas anexas ou na legislação processual vigente, ainda que sob o fundamento de analogia.

**Art. 3º** Nas ações sentenciadas com resolução de mérito por homologação de autocomposição judicial antes do início da instrução processual será abatido o valor de 40% (quarenta por cento) das despesas processuais iniciais.

§ 1º Em caso de autocomposição homologada em fase posterior do processo o abatimento será de 20% (vinte por cento) do valor das despesas processuais iniciais.

§ 2º Não há custas processuais para as conciliações e mediações pré-processuais.

**Art. 4º** O adimplemento das despesas processuais é feito por meio de documento de arrecadação, a ser pago na rede bancária credenciada.

**Art. 5º** São isentos do pagamento de despesas processuais:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os beneficiários da gratuidade da justiça;

III - o Ministério Público;

IV - o réu pobre, nos feitos criminais;

**V** - os processos, incidentes e recursos em ação popular, *habeas data*, *habeas corpus*, mandado de injunção e mandado de segurança individual ou coletivo, bem como os processos administrativos de competência dos órgãos judiciários, as ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

**VI** - as ações penais subsidiárias;

**VII** - os atos e feitos referentes aos Juizados Especiais, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação específica;

**VIII** - os atos e feitos referentes às Varas da Infância e da Juventude;

**IX** - a Defensoria Pública.

**Parágrafo único.** A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

**Art. 6º** Não serão cobradas custas pela expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente, consoante dispõe o art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal.

**Art. 7º** Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado, dispensado o recolhimento nos processos que tramitam em autos eletrônicos.

**Parágrafo único.** Se o recurso for unicamente de qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso I do art. 5º, o pagamento das despesas processuais, inclusive traslados, será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

**Art. 8º** Em caso de incompetência, redistribuído o feito a outro juízo do Estado do Ceará, não haverá novo pagamento de despesas processuais, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

**Art. 9º** Os causadores de extravio de autos responderão pelas despesas processuais correspondentes.

**Art. 10.** Incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem, no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

**Art. 11.** Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das despesas processuais.

**Art. 12.** Sempre que houver recolhimento de despesas processuais, uma via quitada será juntada aos autos respectivos.

**Art. 13.** Extinto o processo, se a parte responsável pelas despesas processuais, devidamente intimada, não as pagar dentro de 15 (quinze) dias, a administração judiciária encaminhará os elementos necessários à Procuradoria-Geral do Estado, para sua inscrição na dívida ativa.

**Art. 14.** Compete à Presidência do Tribunal de Justiça expedir instruções normativas sobre a aplicação e a interpretação desta Lei.

**Art. 15.** Ficam reduzidos em 70% (setenta por cento) os valores dos emolumentos, parcelas do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, e selos de autenticidade de atos necessários ao registro de imóveis devidos pelos beneficiários de programas habitacionais nos quais a Companhia de Habitação do Ceará – COHAB/CE, em liquidação, figure a qualquer título.

**Parágrafo único.** Para fins de registro, a redução incidirá sobre o valor de referência constante no Código 7001 da Tabela VII, anexa da Lei Estadual nº 14.283, de 29 de dezembro de 2008 (Atos e Valores dos Serviços de Registro de Imóveis), ficando afastada, durante o período de vigência desta Lei, a aplicação do valor constante no Código 7022 da referida Tabela.

**Art. 16.** Fica o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará autorizado, por seu órgão especial e através de Portaria específica, a permitir o pagamento das custas processuais de forma parcelada, sendo a primeira de no mínimo 60% (sessenta por cento) e os 40% (quarenta por cento) remanescentes, caso não haja acordo, em até 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Estadual nº 15.834, de 27 de julho de 2015, e os dispositivos atinentes às despesas processuais constantes de diplomas legislativos anteriores.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 01 de novembro de 2016.

**Camilo Sobreira de Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**

**ANEXO ÚNICO**  
**CUSTAS PROCESSUAIS – TABELA I**

I – Das causas em geral:

<b>VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)</b>					
<b>FAIXAS</b>	<b>FERMOJU (A)</b>	<b>TX. JUDIC. (B)</b>	<b>GUIA FERMOJU (A+B)</b>	<b>GUIA DPC (C)</b>	<b>TOTAL GERAL (A+B+C)</b>
Até R\$ 50,00	7,23	1,08	8,31	0,87	9,18
De R\$ 50,01 até R\$	14,44	2,17	16,61	1,73	18,34

100,00					
De R\$ 100,01 até R\$ 400,00	32,51	4,88	37,39	3,90	41,29
De R\$ 400,01 até R\$ 800,00	50,58	7,59	58,17	6,07	64,24
De R\$ 800,01 até R\$ 1.600,00	72,53	10,88	83,41	8,70	92,11
De R\$ 1.600,01 até R\$ 3.200,00	104,00	15,60	119,60	12,48	132,08
De R\$ 3.200,01 até R\$ 6.400,00	149,14	22,37	171,51	17,90	189,41
De R\$ 6.400,01 até R\$ 12.800,00	213,85	32,08	245,93	25,66	271,59
De R\$ 12.800,01 até R\$ 25.600,00	274,02	41,10	315,12	32,88	348,00
De R\$ 25.600,01 até R\$ 51.200,00	439,73	65,96	505,69	52,77	558,46
De R\$ 51.200,01 até R\$ 102.400,00	630,55	94,58	725,13	75,67	800,80
De R\$ 102.400,01 até R\$ 409.600,00	904,19	135,63	1.039,82	108,50	1.148,32
De R\$ 409.600,01 até R\$ 1.000.000,00	1.133,19	169,98	1.303,17	135,98	1.439,15
Acima de R\$ 1.000.000,01	1.413,24	211,99	1.625,23	169,59	1.794,82

Observações:

1. Taxa Judiciária (B) = 15% do FERMOJU (A) - Lei Estadual nº 9.771 de 06/11/1973.
2. Guia FERMOJU (A+B) = FERMOJU (A) + Taxa Judiciária (B).
3. Guia DPC (C) = 12% do FERMOJU (A). Lei Estadual nº 14.247, de 19/11/2008.
4. Total Geral = FERMOJU (A+B) + GUIA DPC (C).

**II - Mandado de Segurança com valor ou de valor inestimável (cobrado somente em caso de sucumbência) e Pedido de Suspensão dos Efeitos de Liminar:**

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
8,76	1,31	10,07	1,05	11,12

**III - Execuções Fiscais – As custas do item I desta Tabela reduzidas:**

- a) de 50% (cinquenta por cento) se o devedor pagar a dívida antes de feita a penhora;
- b) de 30% (trinta por cento) se o pagamento da dívida for efetuado antes do julgamento dos embargos à execução.

**IV - Conflitos de jurisdição quando suscitado pela parte:**

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
26,29	3,94	30,23	3,16	33,39

**V - Carta de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação:**

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)					
	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
EXPEDIÇÃO	3,77	0,57	4,34	0,45	4,79

**VI - Carta de ordem, rogatória, justificação, notificação e interpelação:**

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)					
	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
CUMPRIMENTO	8,80	1,32	10,12	1,06	11,18

**VII - Carta precatória (Cumprimento dentro do Estado do Ceará):**

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)					
	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
CUMPRIMENTO	8,80	1,32	10,12	1,06	11,18
EXPEDIÇÃO	3,77	0,57	4,34	0,45	4,79
TRASLADO	10,00	0,00	10,00	0,00	10,00
TOTAL	22,57	1,89	24,46	1,51	25,97

**VIII - Carta precatória (Cumprimento fora do Estado do Ceará):**

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)					
	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
EXPEDIÇÃO	3,77	0,57	4,34	0,45	4,79
TRASLADO	10,00	0,00	10,00	0,00	10,00
TOTAL	13,77	0,57	14,34	0,45	14,79

**IX - Justificação em processos previdenciários:**

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
2,52	0,38	2,90	0,30	3,20

**X - Litisconsórcio ativo originário ou inicial, litisconsórcio facultativo, assistência, oposição, reconvenção e embargos à execução:**

- As custas do item I desta Tabela.

**XI - Exceção de suspeição desacolhida, transitada em julgado:**

- As custas do item I desta Tabela.

**XII - Incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apensos aos autos principais:**

- 40% (quarenta por cento) dos valores cobrados conforme previsto no item I desta Tabela.

**XIII - Restauração de Autos:**

- As custas do item I desta Tabela.

**XIV - Processos Criminais:**

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)					
------------------------------	--	--	--	--	--

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
8,80	1,32	10,12	1,06	11,18

**XV - Declaração retardatária de crédito:**

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
6,34	0,95	7,29	0,76	8,05

**CUSTAS PROCESSUAIS – TABELA II**  
**DOS RECURSOS EM GERAL**

**I – Recursos Cíveis:**

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)	
GUIA FERMOJU	
50,00	

**II. - Recursos Criminais e Cartas Testemunháveis Criminais, além das custas com traslado, quando for o caso:**

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)	
GUIA FERMOJU	
4,05	

OBS.: Valor do Traslado: 10 UFIRCE's.

**III - Recursos de decisões proferidas dos Juizados Especiais:**

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)	
GUIA FERMOJU	
6,65	

Observações:

1. Recolhimento total: inclui as custas iniciais, em conformidade e de acordo com a Tabela I, Item I Das Causas em Geral, adicionadas das custas do Inciso III, desta Tabela;
2. São isentos dos pagamentos de custas o agravo interno e os embargos de declaração de sentença ou acórdão.

**DESPESAS PROCESSUAIS – TABELA III**  
**DA PRÁTICA DE ATOS DIVERSOS**

**I - Expedição de carta de ordem, rogatória e sentença no curso do processo:**

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
3,77	0,57	4,34	0,45	4,79

**II - Expedição de carta formal de partilha:**

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
11,27	1,69	12,96	1,35	14,31

III - Desarquivamento, busca em processo ou livro de secretaria ou escrivanã, qualquer que seja o número de folhas, livros ou série de livros, nela compreendidas os papéis arquivados, relativos ao mesmo assunto, ação ou nome (por ano de busca):

Obs.: A cobrança por desarquivamento é contabilizada por ano de arquivamento, incluindo-se na contagem o ano em que foi arquivado pela última vez.

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)					
	FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
Busca	2,29	0,34	2,63	0,25	2,88
Desarquivamento (por ano arquivado)	2,29	0,34	2,63	0,25	2,88

IV - Certidão Única, negativa ou positiva, de processos distribuídos e em andamento:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
6,25	0,94	7,19	0,75	7,94

V - Mandados de Averbação e Inscrição/Carta de Adjucação:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
12,00	1,80	13,80	1,44	15,24

VI - Autenticação de cópia reprográfica (por face de reprodução):

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
0,45	0,07	0,52	0,05	0,57

VII - Cópia reprográfica (por face de reprodução):

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)	
GUIA FERMOJU	
0,06	

VIII - Traslado – Serviços de Comunicação:

Valor das Custas (em UFIRCE)	
GUIA FERMOJU	
10,00	

IX - Diligências de Oficiais de Justiça:

LOCAL DA DILIGÊNCIA	VALOR DAS CUSTAS – GUIA FERMOJU (em UFIRCE)
Fortaleza ou Sede de Comarca de Interior	10,50
Distrito de Comarca de Interior	13,50

#### CUSTAS PROCESSUAIS – TABELA IV

I - Liquidação de Sentença:

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)
------------------------------

FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
6,25	0,94	7,19	0,75	7,94

**II - Execução de Sentença:**

VALOR DAS CUSTAS (em UFIRCE)				
FERMOJU (A)	TX. JUDIC. (B)	GUIA FERMOJU (A+B)	GUIA DPC (C)	TOTAL GERAL (A+B+C)
3,76	0,56	4,32	0,45	4,77